

PARECER Nº 359/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 17292/2026

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Resolução que “ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS NO REGIME DE ADIANTAMENTO (SUPRIMENTO DE FUNDOS) NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ”.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade alterar a Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas no regime de adiantamento (suprimento de fundos) no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

A autora justifica que as modificações propostas visam aprimorar a transparência, o controle e a eficiência na utilização dos suprimentos de fundos, mediante a atualização da redação de dispositivos já existentes e a inclusão de novos comandos normativos. As alterações sugeridas buscam alinhar a norma interna às práticas contemporâneas de gestão pública, especialmente no que se refere à adequação dos limites financeiros aos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao aperfeiçoamento dos procedimentos de solicitação, aplicação e prestação de contas dos recursos.

O projeto também reforça os mecanismos de controle interno, estabelece hipóteses objetivas de impedimento para a concessão de suprimento de fundos e promove ajustes terminológicos necessários à adequada correspondência com a estrutura administrativa da Câmara Municipal.



É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar que a matéria objeto do projeto insere-se na **competência regulamentar interna das Casas Legislativas**, conforme assegurado pela autonomia administrativa prevista no artigo 29 da Constituição Federal, que garante aos Municípios a prerrogativa de auto-organização:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

A Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, possui competência para disciplinar, mediante resolução, aspectos relativos ao seu funcionamento interno e à gestão de seus recursos orçamentários. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece a estrutura de direção e as competências administrativas da Casa em seus artigos 15 e 16:

"Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, competindo-lhe, dentre outras atribuições:"

"Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

(...)

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

(...)



VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;"

É cristalina a prerrogativa da Mesa Diretora para a deflagração deste processo legislativo, posto que esta é a responsável pelo exercício atípico da função administrativa, incumbindo-se da edição de atos normativos relacionados à gestão interna. Tal competência é exercida por meio do processo legislativo municipal, conforme o artigo 23 da Lei Orgânica, que prevê expressamente a resolução como instrumento hábil:

"Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV - resoluções;"

Portanto, quanto à compatibilidade formal, a iniciativa legislativa encontra-se adequadamente estabelecida, uma vez que compete à Mesa Diretora editar atos normativos de natureza administrativa e regulamentar. O instrumento normativo escolhido — a Resolução — é o meio jurídico apropriado para dispor sobre matéria de economia interna da Casa Legislativa, em estrita observância ao princípio da separação dos poderes e à autonomia administrativa do Poder Legislativo.

No aspecto material, o projeto demonstra plena conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública, tanto os gerais previstos no **artigo 37, caput**, quanto o princípio licitatório instituído no **inciso XXI** do mesmo dispositivo. Tal asserção decorre da patente compatibilidade das regras procedimentais estabelecidas com a sistemática da **Lei nº 14.133/2021**, estabelecendo um microssistema interno em harmonia com as disposições do aludido diploma federal.

Nesse sentido, a expressa delimitação do endereçamento das requisições de suprimento à Presidência da Casa coaduna-se com o poder-dever de gestão da autoridade máxima em matéria de contratações, conforme preceitua o **artigo 11, parágrafo único**, da Nova Lei de Licitações:

"Art. 11. (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o



intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações."

Ademais, a **Lei nº 4.320/1964**, recepcionada com status de lei complementar, ao dispor sobre o regime de adiantamento, estabelece requisitos que são rigorosamente observados pela propositura:

"Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos."

A análise detida das disposições revela que a pretensa resolução reforça o caráter excepcional do regime de adiantamento e exerce rígido controle procedimental. As regras de transparência propostas favorecem o *accountability* horizontal e a probidade no dispêndio dos recursos públicos. Sob o prisma pragmático, a remissão ao regulamento deve ser efetivamente consolidada por sua edição, garantindo a efetividade das alterações sugeridas.

Ressalta-se que a redação proposta para o **Artigo 19** estabelece um limite de adiantamento inferior ao teto individual de pronto pagamento previsto no **artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, o que evita utilizações arbitrárias e ressalta a natureza excepcional do regime. A previsão de atualização automática dos valores, embora prescindível, possui o condão de prevenir conflitos administrativos internos.

As modificações nos **Artigos 25 e 27** seguem a mesma diretriz restritiva, visando limitar o poder discricionário dos agentes supridos desde a solicitação até o efetivo dispêndio. Quanto ao alargamento do rol de agentes impedidos de receber o suprimento, tal medida é plenamente consonante com os ditames da Lei nº 4.320/1964, visto que o seu artigo 69 não apresenta caráter taxativo, permitindo à Administração ampliar as hipóteses de vedação em prol do interesse público.

Por fim, a alteração do **Artigo 35** consubstancia a segregação de funções e o aprimoramento dos mecanismos de controle interno, distribuindo competências de execução



e fiscalização, em conformidade com as melhores práticas de governança pública.

Assim, o Projeto de Resolução encontra-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, atendendo aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, não apresentando qualquer incompatibilidade material com a Constituição Federal ou com as normas gerais de licitações e finanças públicas.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere à redação. **Assim, para plena adequação técnica da propositura, propõem-se as seguintes alterações, de ordem meramente estilística e instrumental:**

EMENDA DE REDAÇÃO 01: O Art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o artigo 5º da Resolução nº 19 de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As requisições de adiantamento serão feitas pela unidade administrativa demandante, mediante comunicação interna ou memorando subscrito pela respectiva chefia imediata. (NR)

§ 1º A requisição conterá justificativa e motivação circunstanciada da necessidade da despesa, nos termos dos §§ 2º e 3º do Art. 25 desta resolução e será submetida à autorização da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá. (AC)

§ 2º As concessões de adiantamento dependerão de dotação orçamentária prévia, especificada no Quadro Demonstrativo de Despesas Anual, observadas as normas de rotinas e procedimentos de controle estabelecidas em instrução normativa. (AC)

EMENDA DE REDAÇÃO 02: O Art. 5º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º Fica alterado o art. 25 da Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O adiantamento solicitado e autorizado pela Presidência será entregue a servidor efetivo em regular exercício, para aplicação do recurso no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da concessão. (NR)

§ 1º A comprovação e a prestação de contas deverão ocorrer em até 90 (noventa) dias, contados da concessão. (AC)

§ 2º A solicitação de adiantamento será precedida, obrigatoriamente, de motivação suficiente que demonstre a necessidade, urgência ou excepcionalidade da despesa. (AC)

§ 3º A motivação deverá conter, no mínimo: (AC)

I – descrição dos objetos ou serviços; (AC)

II – estimativa de valor; (AC)

III – declaração de inexistência de contratação vigente apta a atender a demanda. (AC)”

EMENDA DE REDAÇÃO 03: O Art. 6º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica alterado o § 1º do art. 27 da Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 (...)

§ 1º Não será concedido adiantamento: (NR)

I – para aquisição de materiais permanentes. (AC)

II – para pagamento de serviços ou compra de materiais que, pela sua previsibilidade, devam ser planejados pela administração. (AC)

§ 1º-A O disposto no § 1º deverá considerar a urgência, a impossibilidade do processamento normal de aquisição e o caráter de exceção aduzidos nos arts. 2º e 3º desta Resolução.” (AC)

EMENDA DE REDAÇÃO 04: O Art. 7º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica alterado o inciso II do § 2º do art. 27 da Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

§ 2º (...)



II – encadernações avulsas, artigos de escritório, material gráfico e de papelaria, suprimentos de tecnologia da informação e comunicação e materiais elétricos e hidráulicos. (NR)

§ 3º As aquisições de que trata o inciso II do § 2º deverão observar: (AC)

I – quantidade estritamente necessária para uso ou consumo imediato. (AC)

II – caracterização da necessidade eventual e de pequeno vulto. (AC)

§ 4º Fica vedado, nas hipóteses do § 3º: (AC)

I – o fracionamento de despesa, inclusive para objetos de mesma natureza. (AC)

II – aquisições sucessivas com a finalidade de burlar o procedimento regular de contratação.” (AC)

EMENDA DE REDAÇÃO 05: O Art. 9º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Ficam alterados os art. 35 CAPUT e § 1º da Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A prestação de contas do adiantamento será encaminhada pelo servidor responsável ao seu superior hierárquico imediato. (NR)

§ 1º Após análise formal, o superior hierárquico encaminhará a prestação de contas à Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira. (NR)

§ 1º-A Recebida a prestação de contas, a Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira adotará as seguintes providências: (AC)

I – se regular, efetuará o pagamento. (AC)

II – se constatada irregularidade na aplicação dos recursos, encaminhará o processo à Unidade de Controle Interno, com indicação das falhas ou irregularidades verificadas.” (AC)

EMENDA DE REDAÇÃO 06: O Art. 10º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Para fins de interpretação e aplicação da Resolução nº 19, de 20 de dezembro de 2018, as referências à “Secretaria de Controle Interno” e à “Secretaria de Transparência e Controle Interno” consideram-se feitas à “Unidade de Controle Interno”.

4. CONCLUSÃO



O Projeto de Resolução encontra amparo na competência regulamentar interna da Câmara Municipal de Cuiabá, em conformidade com a autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal, constituição do Estado de Mato Grosso e pela Lei Orgânica do Município. A iniciativa observa os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e harmoniza-se com as normas gerais de licitações, finanças públicas e controle interno, especialmente com a Lei nº 14.133/2021 e com a Lei nº 4.320/1964.

No tocante aos aspectos regimentais e de técnica legislativa, a proposição mostrase adequada, ressalvadas as correções pontuais de redação apresentadas por meio das Emendas de Redação, as quais visam exclusivamente ao aperfeiçoamento formal do texto, sem alteração de mérito.

Assim, conclui-se que o Projeto de Resolução está apto a prosseguir em sua tramitação, porquanto não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa que impeçam sua **APROVAÇÃO**.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 4 de maio de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003300340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **05/05/2026 09:43**

Checksum: **1C68205B02AD72DE392AAD6F5DAE16879BE0639A5E8EE69AA6C996526ECAA9BB**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380039003300340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.